



L E I N° 3.756/2001

**"ALTERA REDAÇÃO DOS ARTIGOS 109, 116, 193 A 197, 201 A 208, 210, 212, 214 A 216, 218, 220, 222 A 224, 226, 229 A 231, 233 E 234 DA LEI MUNICIPAL 2.278/90 (REGIME JURÍDICO ÚNICO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ,  
Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha,  
no uso das atribuições que lhe são conferidas por  
Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou  
e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - Fica alterada a redação dos artigos 109, 116, 193 a 197, 201 a 208, 210, 212, 214 a 216, 218, 220, 222 a 224, 226, 229 a 231, 233 e 234 da Lei Municipal 2.278/90 (Regime Jurídico Único), e alterações posteriores, na forma a seguir:

**"ARTIGO 109 - ...**

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

§ 1º - ....

§ 2º - ...

§ 3º - O Município manterá serviço médico oficial para concessão das licenças previstas no inciso I, deste artigo, do artigo 110 e seus parágrafos e artigo 195, inciso I, alíneas "c", "d" e "e".

**ARTIGO 116 - ...**

I - ...



II - ...

III - ...

a) ...

b) ...

c) nascimento de filho, para o pai, a contar da data do evento.

IV - ...

V - A servidora terá direito a uma hora por dia para amamentar o próprio filho até que este complete seis meses de idade. A hora poderá ser fracionada em dois períodos de meia hora, se a jornada for de dois turnos. Se a saúde do filho exigir o período de seis meses poderá ser dilatado, por prescrição médica, em até mais três meses.

**ARTIGO 193** - O Município garantirá aos seus servidores ocupantes de cargos efetivos o Plano de Seguridade Social composto das prestações discriminadas neste Título VII.

§ 1º - O Plano de Seguridade Social será totalmente prestado mediante sistema contributivo, na forma prevista em legislação específica, exceto os benefícios de aposentadoria e pensão por morte já concedidos e decorrentes de Sistema Próprio não Contributivo.

§ 2º - O servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, que não seja titular de cargo efetivo na administração pública, será contribuinte compulsório do sistema nacional de previdência social, pelo qual serão atendidas as prestações correspondentes, ficando excluído do Plano de Seguridade Social de que trata este Título VII.

**ARTIGO 194** - ...

I - ...

II - proteção à maternidade

III - Revogado.

**ARTIGO 195** - ...

I - quanto ao servidor:

a) aposentadoria;

b) salário-família;



c) licença para tratamento de saúde;

d) licença à gestante;

e) licença por acidente em serviço.

**II - quanto ao dependente:**

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão.

**Parágrafo único -** Os benefícios de licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço serão custeados até o 15º dia pelo Município e após o 16º pelo Sistema Próprio de Previdência Social, de natureza contributiva, conforme lei específica.

**ARTIGO 196 -** Revogado.

**ARTIGO 197 -** O servidor efetivo será aposentado, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º deste artigo:

**I -** por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

**II -** compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

**III -** voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;



b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteite deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS -, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no inciso III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

**ARTIGO 201** - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 197, § 1º, terá o provento integralizado.

**ARTIGO 202** - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior ao valor do salário mínimo nos casos constitucionalmente admitidos.

#### **ARTIGO 204 - ...**

**Parágrafo Único - Revogado**

#### **ARTIGO 205 - Revogado**

**ARTIGO 206** - O salário-família será devido ao servidor ativo ou inativo que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada para a concessão da vantagem pela legislação federal, na proporção do número de filhos ou equiparados.



**Parágrafo único** - Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo o enteado e o menor tutelado, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.

**ARTIGO 207** - O valor da cota do salário-família será pago mensalmente no valor estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social, por filho menor ou equiparado, até completar quatorze anos, ou inválido de qualquer idade.

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - ...

**ARTIGO 208** - ...

**Parágrafo único** - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da documentação exigida pela legislação federal pertinente.

**ARTIGO 210** - Para licença até cinco dias, a inspeção será feita por qualquer médico, se por prazo superior a cinco e inferior a quinze dias, por médico do serviço oficial do município, e ser por prazo superior a quinze dias, por junta médica oficial.

Parágrafo Único - Revogado.

**ARTIGO 212** - A licença poderá ser prorrogada, segundo o entendimento da Junta Médica Oficial.

**ARTIGO 214** - ...

Parágrafo 1º - ....

Parágrafo 2º - ....

Parágrafo 3º - ... Revogado.

Parágrafo 4º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a quinze dias de repouso remunerado.

**ARTIGO 215** - Revogado.

Parágrafo Único - Revogado.

**ARTIGO 216** - Revogado.

**ARTIGO 218** - ...

Parágrafo Unico - Revogado.



**ARTIGO 220** - A prova do acidente será feita através de sindicância no prazo de cinco dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

**ARTIGO 222** - O valor mensal integral da pensão por morte em nenhuma hipótese será inferior ao valor do salário mínimo.

**ARTIGO 223** - ...

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

§ 1º - A existência de dependentes de qualquer das classes deste exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.

§ 5º - Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;

VI - declaração especial feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;



**VIII** - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

**IX** - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

**X** - conta bancária conjunta;

**XI** - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

**XII** - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

**XIII** - apólice do seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

**XIV** - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

**XV** - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

**XVI** - declaração de não emancipação do dependente menor de 21 anos; ou

**XVII** - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

#### ARTIGO 224 - ...

**I** - ...

**II** - ...

**§ 1º** - ...

**§ 2º** - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inc. I, do art. 223 desta lei.

#### ARTIGO 226 - ...

**I** - O seu falecimento;



II - a anulação do casamento;

III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido; e

IV - a maioridade para o filho ou irmão ou dependente menor designado, de ambos os sexos, exceto o inválido, ao completar vinte e um anos de idade.

V - Revogado.

**ARTIGO 229** - As pensões serão atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores ou da transformação ou reclassificação do cargo que serviu de referência a concessão de pensão, na forma da lei.

**ARTIGO 230** - Revogado.

**ARTIGO 231** - Será devido auxílio-reclusão à família do servidor ocupante de cargo efetivo com renda igual ou menor à fixada pela legislação federal para a concessão da vantagem, no valor estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social.

**ARTIGO 233** - O Plano de Seguridade Social será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias, na forma prevista em legislação específica, respeitados os preceitos federais relativos à instituição de regime próprio de previdência social.

**ARTIGO 234** - Na hipótese de o Município não instituir sistema próprio de previdência social, ou, de, por lei, extinguir seu sistema próprio de previdência, os servidores municipais serão compulsoriamente inscritos no regime geral de previdência social do INSS, a cujas leis e regulamentos ficarão vinculados. Neste caso deve o Município instituir o Sistema de Complementação .

**Parágrafo Único** - Ocorrendo a hipótese prevista no “caput”, os servidores municipais efetivos ficarão automaticamente desvinculados do Plano de Seguridade Social do Município, previsto no Título VII desta Lei.

**ARTIGO 2º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta de dotações do orçamento municipal vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



ARTIGO 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 26 de julho de 2001

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JOÃO ALFREDO DA SILVEIRA PEIXOTO  
Secretário de Administração